



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14485.003363/2007-91
Recurso n° 000.000 Voluntário
Acórdão n° **2402-002.753 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de maio de 2012
Matéria SALÁRIO INDIRETO: VEÍCULO
Recorrente HOCHTIEF DO BRASIL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2006

SALÁRIO INDIRETO. VEÍCULOS. NATUREZA SALARIAL. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.

Somente poderão ser excluídas do salário de contribuição as parcelas pagas ou creditadas nos exatos termos definidos pela legislação previdenciária. As demais sofrerão os efeitos da tributação.

SALÁRIO INDIRETO. VEÍCULOS. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Integra o salário de contribuição a ajuda de custo/veículos concedida de forma contínua aos segurados empregados e contribuintes individuais.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Julio Cesar Vieira Gomes - Presidente.

Ronaldo de Lima Macedo - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Ewan Teles Aguiar.

Relatório

Trata-se de lançamento fiscal decorrente do descumprimento de obrigação tributária principal, referente às contribuições devidas à Seguridade Social, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados e contribuintes individuais, relativas à parcela patronal, incluindo as contribuições para o financiamento das prestações concedidas em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT/GILRAT) e as contribuições destinadas a outras Entidades/Terceiros (Salário-Educação/FNDE, SESI, SENAI, INCRA e SEBRAE), para as competências 01/2003 a 12/2006.

O Relatório Fiscal (fls. 37/42) informa que os fatos geradores das contribuições lançadas decorrem das remunerações pagas e/ou creditadas ao segurado empregado e contribuinte individual, provenientes da utilização de veículos pelo Diretor-Presidente da empresa (André Alexandre Glogowski).

Com relação aos documentos analisados pela auditoria fiscal, ficou registrado que a empresa apresentou a fiscalização os certificados de registro e licenciamento de veículo de dois automóveis adquiridos através de arrendamento mercantil, leasing, cujas cópias foram anexadas aos autos. Estes veículos, nos termos do Relatório Fiscal, são utilizados pelo Diretor-Presidente André Alexandre Glogowski para fins particulares.

Foram apresentadas também cópias da Parte A – Registro dos Ajustes do Lucro Líquido do Exercício do Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR), dos anos de 2003 a 2006, em que constam como adições para efeito de cálculo do lucro real os valores relativos a Despesas com depreciação dos Veículos da Diretoria, bem como as Despesas com Seguros de Veículos da Diretoria. Foram apresentadas cópias de atas de assembleias gerais ordinárias e extraordinárias, além de atas de reuniões da diretoria referentes aos anos de 2004 a 2006, que mostram o diretor-presidente André Alexandre Glogowski como diretor presidente estatutário a partir de fevereiro de 2004, conforme ata de 02/02/2004. No período compreendido entre 01/2003 e 01/2004, era considerado diretor empregado, conforme informações prestadas na própria GFIP da empresa.

Serviram como base de cálculo do presente levantamento, os valores identificados como adições no Livro de Apuração do Lucro Real, em sua parte A – Registro dos Ajustes do Lucro Líquido do Exercício, referentes aos lançamentos com histórico **778500** – Depreciação Veículos Diretoria e **66700** – Despesas com seguros veículos da Diretoria, cujas cópias encontram-se em anexo a este relatório.

Os valores lançados foram constituídos por meio do “**levantamento VEI**”, sendo que a base de cálculo decorre da técnica de arbitramento, conforme parágrafos 3º e 6º do art. 33 da Lei 8.212/91.

A ciência do lançamento fiscal ao sujeito passivo deu-se em 20/12/2007 (fl.01).

A Notificada apresentou impugnação tempestiva (fls. 127/136) – acompanhada de anexos de fls. 137/196 –, alegando, em síntese, que:

1. **Do Direito.** As despesas de seguro e depreciação de veículos não guardam contornos de salário, seja pela própria dicção do termo ou por pressuposto de seu próprio sentido semântico. Despesas vinculam-se a gastos, desembolsos, dispêndios conquanto salário é renda, acréscimo, ganho e rendimento. Junta para tanto Acórdão que julgou o Recurso de Revista nº 210183 de 1998, publicado no DJ de 10/11/2000, que explicita o entendimento do TST em relação à natureza jurídica não salarial de veículo fornecido para o trabalho. Diz ainda, que o uso do veículo em finais de semana, não enseja o reconhecimento dessa utilidade como salário “in natura”, e que é de simples vantagem decorrente de mera liberalidade do empregador e não de salário utilidade. Assim, devem ser segregadas as despesas de depreciação e seguro de veículo utilizados pelo Diretor Presidente em dois períodos distintos, quais sejam: expediente (durante a semana) e lazer (finais de semana), pois mesmo que adotados o pensamento do agente fiscal, tais despesas amoldam-se a salário “in natura”, visto que não contempla a segregação da utilização do veículo no período de trabalho dos fins de semana;
2. **Do Fornecimento de Veículos.** A Defendente declara que fornece veículos ao diretor, e que estes veículos são utilizados a serviço da empresa e também para fins particulares.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em São Paulo/SP – por meio do Acórdão 16-16.838 da 11ª Turma da DRJ/SPOI (fls. 201/210) – considerou o lançamento fiscal procedente em sua totalidade, eis que não havia justificativa nem amparo legal para prosperar a pretensão da Impugnante no sentido de considerar o procedimento fiscal passível de nulidade.

A Notificada apresentou recurso (fls. 218/233), manifestando seu inconformismo pela obrigatoriedade do recolhimento dos valores lançados no auto de infração e no mais efetua as alegações da peça de impugnação.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária/SP informa que o recurso interposto é tempestivo e encaminha os autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) para processamento e julgamento (fls. 235/238).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo, Relator

Recurso tempestivo (fls. 215/218). Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

A Recorrente alega que as despesas de seguro e depreciação de veículos não guardam contornos de salário e não integrariam a base de cálculo da contribuição social previdenciária.

Não confiro razão a Recorrente, eis que ficou demonstrado nos autos (Relatório Fiscal, fls. 37/42, e cópias do LALUR, fls. 45/92) que os veículos eram concedidos ao segurado André Alexandre Glogowski de forma contínua, em todos os meses, com a intenção de sua permanência para atender atividades particulares e sem a intenção de ressarcir despesas ou de reembolsar gastos feitos pelo segurado, adquirindo assim natureza de salário de contribuição para as contribuições sociais lançadas, nos termos do art. 28, incisos I e III, da Lei 8.212/1991, *in verbis*:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

*I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, **os ganhos habituais sob a forma de utilidades** e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)*

(...)

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

Portanto, foi correto o procedimento da Auditoria Fiscal em considerar como salário de contribuição os valores pagos a título de Despesas com depreciação dos Veículos da Diretoria, bem como as Despesas com Seguros de Veículos da Diretoria, identificadas no Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR) e na escrituração contábil da empresa – conta contábil **778500** e **66700**, respectivamente –, uma vez que esses pagamentos não estão abarcados por qualquer regra de isenção prevista no art. 28, § 9º, da Lei 8.212/1991, transcrito abaixo:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

Por sua vez, o conceito de depreciação de bens como despesa integrante da remuneração indireta é expressamente adotado no Regulamento de Imposto de Renda (RIR), aprovado pelo Decreto 3.000/1999, *in verbis*:

Art. 622. Integrarão a remuneração dos beneficiários (Lei 8.383/1991, art. 74):

I - a contraprestação de arrendamento mercantil ou o aluguel ou, quando for o caso, os respectivos encargos de depreciação:

a) de veículo utilizado no transporte de administradores, diretores, gerentes e seus assessores ou de terceiros em relação à pessoa jurídica;

b) de imóvel cedido para uso de qualquer pessoa dentre as referidas na alínea precedente;

II - as despesas com benefícios e vantagens concedidos pela empresa a administradores, diretores, gerentes e seus assessores, pagos diretamente ou através da contratação de terceiros, tais como:

(...)

d) a conservação, o custeio e a manutenção dos bens referidos no inciso I.

Parágrafo único. A falta de identificação do beneficiário da despesa e a não incorporação das vantagens aos respectivos salários dos beneficiários, implicará a tributação na forma do art. 675.

Ademais, ficou demonstrado pelo procedimento de auditoria fiscal que os valores computados com o título de salário indireto (veículos) eram pagos mês a mês, com abrangência de periodicidade e de frequência a determinado segurado André Alexandre Glogowski (Diretor-Presidente da empresa), nas competências 01/2003 a 12/2006.

Por outro lado, caso tivesse utilizado os veículos como atividade exclusiva da empresa ou como atividade particular e da empresa, caberia a Recorrente comprovar esse fato, por meio de documentos idôneos – tais como notas fiscais, contratos firmados, dentre outros –, e contemporâneos aos referidos gastos, contendo inclusive a indicação do local onde o funcionário foi trabalhar, para poder materializar como custo específico do exercício de atividades desenvolvidas pela empresa.

Os documentos juntados pela Recorrente não têm o condão de afastar o procedimento fiscal, eis que as cópias dos comprovantes de despesas (fls. 145/168) referem-se ao ano de 2007, enquanto o lançamento abrange as competências 01/2003 a 12/2006.

Logo, em decorrência das circunstâncias fáticas delineadas no Relatório Fiscal (fls. 37/42), entendo que os valores pagos a título de despesas de depreciação e de seguros, exclusivamente do veículo utilizado pelo segurado André Alexandre Glogowski, deverão integrar a base de cálculo das contribuições sociais lançadas no presente processo.

Processo nº 14485.003363/2007-91
Acórdão n.º **2402-002.753**

S2-C4T2
Fl. 4

Por fim, pela apreciação do processo e das alegações da Recorrente, não encontramos motivos para decretar a nulidade nem a modificação do lançamento ou da decisão de primeira instância, eis que o lançamento fiscal e a decisão encontram-se revestidos das formalidades legais, tendo sido lavrados de acordo com o arcabouço jurídico-tributário vigente à época da sua lavratura.

CONCLUSÃO:

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto.

Ronaldo de Lima Macedo.